



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Acréscimo contratual - Retificação de valores reajustados e percentuais antes acrescidos - Contrato Administrativo nº 12/2024 - Contratada: SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. - Objeto: Execução de **obras do edifício garagem** na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 7 / 2025 - COMISSÕES/CEPJ

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, deu-se a contratação da pessoa jurídica **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, **CNPJ** 31.264.378/0001-26, para execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 012/2024 (1157998), com termo final do prazo para execução dos serviços fixado em 07/01/2026 e vigência em 05/03/2026, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual original e do Termo Aditivo nº 01 ao referido ajuste (1428519).

02. Na Solicitação nº 5/2025 (1455833), a Comissão Especial de Gestão do Contrato - CEGC registra os seguintes incidentes solicitados pela Comissão Especial de Fiscalização do Contrato - CEFC no evento 1455102:

I - Necessidade de revisão dos valores dos serviços acrescidos pelo termo aditivo nº 01 (1428519) e dos cálculos do 1º reajuste firmado pela Apostila nº 02 (1447881). Em suma, as alterações indicadas resultarão no valor total do contrato de **R\$ 22.808.600,03** (vinte e dois milhões, oitocentos e oito mil e seiscentos reais e três centavos) **para R\$ 23.283.914,52** (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos);

II - Em razão de pleito contido no mesmo documento da Comissão Especial de Fiscalização da obra, registrou a **necessidade de um novo aditivo contratual** pelas justificativas indicadas pela Coletivo de Fiscalização, aqui reproduzidas de forma literal:

....

Considerando a emissão do Contrato nº 12/2024 (1157998), firmado em 05 de maio de 2024 entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA**, apresentamos a seguir as justificativas que ensejam a necessidade de aditivo:

- 1) Houve o acréscimo de um mês no período de Administração Local de Obra;
- 2) Foi incluída a execução da estrutura metálica do carport destinada ao suporte do sistema de energia solar que está sendo ampliado na garagem.

Justifica-se que o percentual de acréscimo ora apresentado decorre da necessidade de implantação da **estrutura metálica do carport**, elemento **indispensável ao suporte do sistema de geração de energia solar** vinculado ao Edifício Garagem. A **usina fotovoltaica inicialmente prevista no contrato do Bloco Depósito** foi dimensionada para atender **apenas cerca de 20% da demanda energética** do complexo da nova sede institucional, o que se mostra **insuficiente para garantir o funcionamento integrado** das edificações.

Importa destacar que **todas as áreas de cobertura disponíveis** nas edificações já **se encontram integralmente ocupadas** pelos módulos solares originalmente contratados, **não havendo remanescente físico** para ampliação da potência instalada sem a adoção de nova estrutura de suporte.

Ademais, as unidades que compõem o conjunto edilício **não possuem autonomia operacional**, sendo necessárias **interligações de energia** para assegurar o funcionamento pleno de todos os prédios do complexo. Nesse sentido, a instalação de módulos solares adicionais **no carport** surge como **solução técnica eficiente e economicamente vantajosa** para suprir a necessidade energética consolidada do empreendimento.

A estrutura proposta proporciona, ainda, **sombreamento às vagas de estacionamento**, aprimorando o **conforto térmico dos usuários** e oferecendo **maior proteção e preservação dos veículos contra intempéries**, resultando em melhoria na funcionalidade e na qualidade do ambiente externo.

Assim, a adoção do *carport* permite a **ampliação da geração de energia renovável**, contribuindo diretamente para o **cumprimento das metas de eficiência energética, alinhamento às diretrizes de sustentabilidade da Administração Pública e conquista das certificações ambientais** previstas para o empreendimento (PROCEL Edificações e LEED). O acréscimo de serviços, portanto, configura-se como **atendimento a requisito técnico essencial, sem alteração do objeto contratual**, mantendo-se **plena conformidade com o planejamento global da obra**.

Reflexo dos custos

1) Supressão: R\$ 0,00 - 0,00%

2) Acréscimo em serviços existentes: R\$ 77.867,40 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) - 0,41%

3) Serviços novos: R\$0,00 - 0,00%

Total consolidado: R\$ 18.354.204,70 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quatro reais e setenta centavos)

Portanto, o aditivo de serviços representa **0,41 %** sobre o valor do contrato atualizado.

Cabe destacar que os preços foram devidamente considerados conforme a data-base da planilha de referência (SINAPI – novembro/2024), aplicando-se o desconto de 24,72% concedido pela contratada na proposta inicial. Ademais, nas cotações recentes, foi utilizado o índice INCC para retroagir os valores à mesma data-base, garantindo a correção e uniformidade dos custos apresentados.

III - Apontou o impacto financeiro total do acréscimo de R\$ 77.867,40, detalhado no quadro que consta da solicitação - dos reajustes sobre os serviços executados - ou a executar - após 1º/12/2024;

IV - Informou que será necessário o reforço da Nota de Empenho **2025NE000316** (1447664) no valor total de **R\$ 123.082,05 (cento e vinte e três mil e oitenta e dois reais e cinco centavos)**, ajustando assim a Programação Orçamentária 1453335, sendo:

i. R\$ 45.214,64 referentes à diferença decorrente da revisão do reajuste, uma vez que, na primeira apuração, o valor totalizava **R\$ 1.193.583,38**, passando, após a revisão, para **R\$ 1.238.798,02**;

ii. R\$ 77.867,40 relativos ao acréscimo de serviços previsto no aditivo contratual.

V - Por fim, solicitou ainda a **prorrogação do prazo de execução** por mais **30 (trinta) dias**, alterando-se a data final de **08/01/2026** para **08/02/2026**.

03. Registra ainda que o valor final do contrato após os ajustes será de **R\$ 23.361.781,92** (vinte e três milhões, trezentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos)

04. Por meio do Despacho 3151/2025 (1456364), o Secretário da SAOFC, após breve relato, determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual, com posterior análise pela CEPJ.

05. Para cumprimento, após despacho do Coordenador da COFC (1456492), veio ao processo a programação orçamentária da despesa (1440606), oportunidade em que a SPOF registrou, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. A minuta atualizada do termo Aditivo nº 02 ao contrato foi juntada ao processo pela SECONT no evento (1456671). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Também em sede de considerações iniciais, deve-se registrar que o atual Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral não disciplina, de forma nominada, a figura da *Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos* - vide **art. 175 da Resolução TRE-RO nº 35, de 2025**. Por sua vez, verifica-se que a competência para análises jurídicas ordinárias na área de contratações públicas deste órgão - na forma do **art. 58-A, inciso I c/c IV** do referido Regulamento, com redação dada pela **Resolução TRE-RO nº 11, de 30 de março de 2022** – é conferida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – AJSAOFC.

08. Ocorre que, no exercício dos poderes conferidos – a mesma norma retrocitada, em seu **art. 137, inciso XXVI**, confere ao titular da Diretoria-Geral da Secretaria a competência genérica para constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, e designar seus membros – e certamente em razão do valor e da possível complexidade dos temas que possam surgir no decorrer do certame licitatório e na fase de execução do futuro contrato, a titular da Diretoria-Geral do TRE-RO decidiu pela formação deste coletivo jurídico (**PORTARIA Nº 247/2022 - 0881700**) com a finalidade de “(...) prestar auxílio jurídico à contratação para a construção de nova Sede deste Tribunal Regional Eleitoral (...). Embora o termo “auxílio” não seja o mais adequado para as atividades que serão desempenhadas, tem-se que, por força do referido ato administrativo, conferiu-se atribuição extraordinária ao grupo de assessores jurídicos ali nominados para a *análise jurídica* dos atos da contratação que ensejam a *intervenção legal ou regulamentar* da unidade jurídica. A atual Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos está designada pela Portaria DG nº 468/2025 (evento 1445251 do PSEI 0002281-95.2022.6.22.8000).

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, como aplicação impositiva às contratações realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia mediante procedimento licitatório pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO Nº 4, de 2023 (0993116)**, publicada no DJE nº 58, de 29.03.2023, páginas 4 à 25 (0994194), encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutais de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

10. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem os incidentes que demandam o aditivo contratual, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nesse aspecto, a discussão acerca do modelo de intervenção da unidade de auditoria neste processo - tratada no item 7 do Parecer Jurídico nº 1/2023 (0980302), não integra o referido escopo. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Retificação dos atos - Erros materiais nos valores do reajuste de preços e dos acréscimos ao objeto antes registrados em apostila e termo aditivo, respectivamente - Possibilidade jurídica: observância ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Autotutela, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021.

12. Conforme registrado no relato deste parecer, por meio da Solicitação nº 5/2025 (1455833), a Comissão Especial de Gestão do Contrato - CEGC, embasada nas informações prestadas pela Comissão Especial de Fiscalização do Contrato - CEFC (1455102), noticiou a necessidade de revisão dos valores dos serviços acrescidos pelo termo aditivo nº 01 (1428519) e dos cálculos do 1º reajuste firmado pela Apostila nº 02 (1447881). Em suma, as alterações indicadas resultarão no valor total do contrato de **R\$ 22.808.600,03** (vinte e dois milhões, oitocentos e oito mil e seiscentos reais e três centavos) **para R\$ 23.283.914,52** (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos). **Entende-se que a retificação poderá ser processada.**

13. As alterações requeridas pela Comissão de Gestão foram justificadas pela Comissão de Fiscalização (1455102) para correção de erro material, justificado pela consideração errônea da base de cálculo do reajuste, o qual também repercutiu de forma indevida no cálculo dos percentuais de acréscimos, veja-se o que afirmado pelo Coletivo de fiscalização:

Correção de erro material – Reajuste contratual

Diante do exposto, informa-se que o reajuste inicialmente apresentado sofreu alteração, pois, na primeira apuração, havia sido considerado o valor total do contrato (contrato original + aditivo) como base de cálculo. Após reavaliação técnica e observância da ordem cronológica correta dos fatos e documentos, procedeu-se à correção do erro material, recalculando o reajuste exclusivamente sobre o contrato original, inserindo o valor do aditivo apenas na etapa subsequente.

1) Aplicação do reajuste exclusivamente sobre o valor do contrato original, com base nos pagamentos realizados a partir de maio/2025, período que corresponde ao efetivo cumprimento do cronograma físico-financeiro pela contratada;

2) Somente após essa etapa, foi inserido o valor referente ao **1º aditivo**, agora incidindo sobre os valores já reajustados;

3) A recomposição adequada resultou em **valor final de reajuste de R\$ 1.238.798,02**, conforme memoria (1455089), divergindo do montante apurado anteriormente, que havia considerado incorretamente o aditivo na etapa inicial do cálculo.

14. Verifica-se a correção do raciocínio da Comissão Técnica e a efetiva necessidade do ajuste. De fato, o cálculo dos percentuais de acréscimos e supressões devem tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, como previsto pela Lei nº 14.133, de 2021 e pelo entendimento consolidado pelo TCU como no acórdão adiante citado, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Acórdão TCU 10394/2024 - Primeira Câmara:

(...)

21. Sobre essa matéria, **este Tribunal já manifestou o entendimento**, em diversas ocasiões, a exemplo dos [Acórdão 2206/2006-TCU-Plenário](#), 3.348/2007 - TCU - 1ª Câmara e 872/2008 - TCU - Plenário, os dois primeiros de minha lavra, de que o limite de 25% previsto no referido dispositivo legal, para as alterações contratuais, **aplica-se sobre o valor inicial do contrato, liberado de acréscimos e supressões de serviços efetuados**". (destacamos)

15. De igual forma, o reajuste não poderia ter sido aplicado sobre o valor acrescido. Os reajustes são vinculados às datas-bases previstas no contrato e sua incidência deve ocorrer sobre o valor inicial do ajuste. Mesmo que ocorrido acréscimos, eles não integram a base do reajuste. Primeiro aplica-se o reajuste ao valor inicial. Assim, são os acréscimos que devem considerar os reajustes (valor atualizado do contrato), e não o contrário, sob pena de quebra da equação econômico-financeira do contrato e de ofensa ao regime da anualidade para a aplicação dos reajustes estabelecidos no contrato, como registrado no referido acórdão do TCU e disciplinado pelo Contrato nº 12/2024, veja-se:

CLÁUSULA OITAVA – Quanto critérios de reajuste e revisão dos preços desta contratação, deve ser observado o que segue:

1 – DO REAJUSTE:

1.1. Em conformidade com o art. § 7º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, os valores fixados no contrato poderão ser REAJUSTADOS anualmente, para mais ou para menos, de acordo com os seguintes critérios:

I - Contado da data-base do orçamento, NOVEMBRO/2023, data da divulgação da tabela do SINAPI NÃO DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia considerada como referencial para o orçamento dos preços estimados, desde que tenham sido divulgadas, após esse mesmo lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, novas tabelas do SINAPI NÃO DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia;

II - Contado da data-base do orçamento, NOVEMBRO/2023, pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, **para a atualização de todos os valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não as tabelas do SINAPI**. O índice será apurado no período dos últimos doze meses consecutivos desde a referida data-base, podendo ser formalizado mediante apostilamento ao termo de contrato, segundo a fórmula:

(...)

III - O reajuste dos preços pactuados observará o interregno mínimo de um ano a contar da data-base do orçamento da obra, observando que:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Projeto Básico correspondente, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a CONTRATADA ao que segue:

(...)

29. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do contratante, acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021, sendo que os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomado-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, **sempre calculados sobre o valor original do contrato**, sem que haja compensação entre eles, salvo nas situações permissivas do Acórdão TCU n. 66/2021- Plenário; (...)

16. Assim, os ajustes pretendidos pelo termo aditivo decorre da necessidade de restabelecer a correta aplicação dos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, também estabelecidos no contrato, que disciplinam a regra do reajuste dos acréscimos. Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas **Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**

leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

17. Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao **Princípio da Legalidade**, a correção dos erros materiais descritos mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o **Princípio da Autotutela**, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à melhor adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 12/2024 de modo a corrigir o erro material.

18. Dessa forma, tendo como base a redação dos arts. 25, § 7º c/c 92, IV c/c 125, todos da Lei nº 14.133, de 2021, a jurisprudência do TCU, como no **Acórdão 10394/2024 - Primeira Câmara** e a CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, este Coletivo manifesta-se pela possibilidade jurídica de **retificar**, nos moldes registrados na solicitação da Comissão de Gestão (1455833), os valores dos serviços acrescidos pelo termo aditivo nº 01 (1428519) e dos cálculos do 1º reajuste firmado pela Apostila nº 02 (1447881), em harmonia com o **Princípio da Autotutela**, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, que confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à melhor adequação às finalidades de interesse público.

3.2 Do acréscimo ao objeto contratual - Previsão legal e contratual - Art. 124, I, c/c 125 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

19. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
 - b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaque no original)

20. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual, também expressa, que ampara a pretensão da unidade gestora, veja-se:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024:

DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(Art. 92, X, XI e XIV, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Projeto Básico correspondente, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a CONTRATADA ao que segue:

(....)

29. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do contratante, acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021, sendo que os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, salvo nas situações permissivas do Acórdão TCU n. 66/2021- Plenário; (sem destaque no original)

(....)

21. Como visto, os acréscimos e/ou supressões possibilitadas pela Lei nº 14.133, de 2021 encontram expressa correspondência no regime contratual - como não poderia ser diferente - motivo pelo qual a pretensão da unidade gestora está juridicamente abrigada. **Primeiro** porque a Comissão Especial de Fiscalização do Contrato não descuidou de apresentar as necessárias justificativas para os ajustes pretendidos no dimensionamento da obra, de acordo com os elementos que constam da **SOLICITAÇÃO nº 17/2025 - CEFC (1455102)**, na qual foram descritas as **razões técnicas** para cada item de serviço que quer crescer ao objeto originário, demonstradas certamente em projetos e na planilha orçamentária dos custos em função das alterações (1455098), que resultam no percentual de **acréscimo de 0,41%**, com impacto financeiro de **R\$ 77.867,40 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)**. Nesse sentido:

Acórdão TCU 831/2023 - PLENÁRIO:

[Enunciado] Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de

22. Segundo porque, conforme registrado pela Fiscalização do Contrato (1455102), os valores dos serviços que se pretende acrescer ao objeto, detalhados na planilha juntada no evento 1455098, foram obtidos após a **aplicação do desconto linear de 24,72% apresentado pela contratada no certame licitatório**, cumprindo assim regra contratual expressa também prevista no art. 14 do Decreto Federal nº 7.983, de 2013, veja-se:

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
(Art. 124 a 136 da Lei n. 14.133/2021)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(....)

2. Havendo fatos supervenientes relacionados à disponibilidade orçamentária e financeira ou outros motivos de interesse público concreto que afete a execução do escopo contratual, FICA PACTUADO ENTRE AS PARTES QUE PODERÃO SER REALIZADAS SUPRESSÕES E/OU ACRÉSCIMOS CONSENSUAIS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE FIXADO NA ALÍNEA "B" DO SUBITEM 9.6.1 do PROJETO BÁSICO e seus anexos, de acordo com o Acórdão TCU n. 66/2021-Plenário, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, com as regras aplicáveis às empreitadas por preços unitários, na forma definida no item 8.2.12.18 do projeto básico;

(....)

4. Tratando-se de regime de empreitada por preço global, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 14 do Decreto Federal nº 7.983/2013);

(...)

23. Terceiro porque, de acordo com a informação juntada no evento 1457951, a CEGC esclareceu que o percentual de acréscimo de **0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento)** sobre o valor do contrato atualizado, refere-se **EXCLUSIVAMENTE a acréscimos de serviços**, não havendo qualquer percentual relacionado a omissões ou erros de projeto. Dessa forma, verifica-se que o aditivo não estará adstrito ao teto de 10% do valor estabelecido pela Subcláusula Terceira da Cláusula Primeira do contrato, elaborada em harmonia com o inciso II do art. 13 do Decreto Federal nº 7.983, de 2013.

24. Por fim, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1456499) para o suporte da despesa representada pelo impacto financeiro do ato sobre o valor do contrato.

25. Nesses termos, sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela CEFC, nos valores ou mesmo da oportunidade da medida administrativa, este Coletivo se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no item 29 da Cláusula Décima Segunda e item 4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881).

3.3 Da prorrogação contratual pretendida - Contrato de escopo: art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade Jurídica.

26. Conforme consta do relato deste parecer, a Comissão de Gestão solicitou também a **prorrogação do prazo de execução** por mais **30 (trinta) dias**, alterando-se a data final de **08/01/2026** para **08/02/2026**. A justificativa para a prorrogação do prazo de execução se deve ao ajuste necessário para a execução dos serviços que se pretende acrescer (1455833).

27. Entende-se possível a pretensão de prorrogação haja vista que se trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, de forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se a definição trazido pelo **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, **desde que justificadamente**, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (sem destaque no original)

(....)

28. Registra-se ainda que não há óbice à formalização da prorrogação pretendida pela gestão do contrato por meio de **termo aditivo**, embora a Lei nº 14.133, de 2021 preveja que a vigência dos contratos de escopo é automaticamente prorrogadas quando o objeto não for concluído no período ajustado, o que pode levar à conclusão que esse incidente dispensa a adoção de um registro formal. Veja-se:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (sem destaque no original)

29. Na mesma linha, o **Contrato Administrativo nº 12/2024** também admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação automática. Veja-se:

***DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PRORROGAÇÃO
(Art. 105 e sgs, da Lei 14. 133/2021)***

CLÁUSULA TERCEIRA - Quanto ao prazo de vigência do contrato e ao prazo de execução dos serviços, serão os que seguem:

(...)

4. Findo o prazo de vigência do contrato sem que ocorra a conclusão da execução das obrigações contratuais, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente, nos termos albergados no art. 111, da Lei 14.133/2021, podendo o ato ser registrada em Termo de Apostilamento ou em Termo Aditivo ao contrato, e providenciada a responsabilização do Contratado, sempre tiver dado causa ou concorrido para o atraso.

30. Nesses termos, este Coletivo Jurídico verifica que, em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1455833), a prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881).

3.4 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:

31. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta atualizada do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 12/2024 (1447881) para o registro das retificações de valores, do acréscimo e da prorrogação do prazo de execução indicada pela CEFC e Gestão do Contrato, já analisados nas seções anteriores deste parecer. Assim, resta a este Coletivo Jurídico a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TÍTULO E PREÂMBULO: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Item 1.1

I - Registra a **retificação da Apostila n. 02** ao Contrato quanto aos valores dos reajustes ali indicados, gerando essa correção um impacto estimado em +R\$191.721,92 (cento e noventa e um mil setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) tendo em vista a diferença entre os reajustes anteriormente indicados e os reajustes atuais corretos indicados no item - **redação adequada formalmente**, como analisado na seção 3.1 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais;

II - Registra a **retificação o Termo Aditivo n. 01** ao Contrato quanto aos valores e percentuais do acréscimo ali indicados, tendo em vista a diferença entre os acréscimos anteriormente indicados e os acréscimos atuais corretos indicados no item - **redação adequada formalmente**, como analisado na Seção 3.1 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais;

III - Registra o **acréscimo ao objeto** contratual no percentual de **0,41%** (quarenta e um centésimos por cento) sobre o valor estimado do Contrato, correspondente ao valor total estimado de R\$ 77.867,40 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) - **redação adequada formalmente**, como analisado na Seção 3.2 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais;

IV - Registra a prorrogação do **prazo de execução** do contrato original por mais por mais 1 (um) mês, com início no dia 08/01/2026 até o dia 08/02/2026 (considerando a data da assinatura da Ordem de Serviço nº 11/2024, pelo representante, em 18/07/2024 – constante do evento 1193744), sem efeitos financeiros - **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.3 deste parecer.

III - Registra a **supressão do objeto** contratual no percentual de 0,68% (sessenta e oito milésimos por cento) sobre o valor do Contrato, correspondente ao valor de **R\$ 118.598,75** (cento e dezoito mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos): **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR.

Item 2.1 Registra o valor **total estimado do termo aditivo de R\$ 553.181,88 (quinhentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, em decorrência do somatório: impacto da retificação dos reajustes anteriormente registrados +R\$191.721,92), impacto da retificação do acréscimo anteriormente registrado (+R\$283.592,56) e novo acréscimo registrado neste

instrumento (+R\$77.867,40) - **redação adequada formalmente**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

Item 2.2 Descrição da fonte orçamentária, ainda a ser preenchida: **redação adequada**, decorre de exigência legal, art. 92, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 2.3 Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada formalmente**, decorre de regra legal: art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Item 3.1 Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Nona do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

Item 4.1 Registra as principais fontes normativas e cita acórdão do TCU que embasaram os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO.

Item 5.1 Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Item 6.1 Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO: **redação adequada**.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

32. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1456671 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados apurados e informados pelas equipes de fiscalização e gestão do contrato, sobre os quais este Coletivo Jurídico, repita-se, não tem competência para se manifestar.

33. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, opina este Coletivo Jurídico, sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela Comissão de Fiscalização do Contrato (1455102), nos valores ou mesmo da oportunidade da medida administrativa solicitada pela Comissão de Gestão do Contrato (1455833), este Coletivo, tendo por base as análises descritas neste parecer, manifesta-se:

I - Tendo como base a redação dos arts. 25, § 7º c/c 92, IV c/c 125, todos da Lei nº 14.133, de 2021, a jurisprudência do TCU, como no **Acórdão 10394/2024 - Primeira Câmara** e a CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, pela **possibilidade jurídica de retificar**, nos moldes registrados na solicitação da Comissão de Gestão (1455833), os valores dos serviços acrescidos pelo termo aditivo nº 01 (1428519) e dos cálculos do 1º reajuste firmado pela Apostila nº 02 (1447881), em harmonia com o **Princípio da Autotutela**, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, que confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - Pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no item 29 da Cláusula Décima Segunda e item 4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881);

III - Em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1455833), a **prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida** com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881);

i. verifica-se que veio ao processo ao processo a programação orçamentária da despesa (1456499), oportunidade em que a SPOF registrou, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e

compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

IV - Em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1419160), pela **possibilidade jurídica da prorrogação dos prazos de vigência e execução do objeto pretendidos**, que poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1447881).

35. Por fim, opina-se pela adequação legal da nova minuta do Termo Aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1456671), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

i. enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da referida minuta, com previsão na CLÁUSULA NONA do Contrato.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 23/12/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 23/12/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1457982** e o código CRC **DA4B2925**.